

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3103853520210611154416

Processo 0801756-33.2021.8.23.0010 - (136 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Pendências

Intimações não lidas: Ver Intimação

Informações Gerais

Informações Adicionais

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Vínculos (0)

Realces

Realçar Movimentos: Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência
Ocultar Movimentos: Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: Advogado Advogado NPJ Entidades Remessa Magistrado Procurador Servidor
Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à
Descrição:

42 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 42

500 por pág. 

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
 42	11/06/2021 15:44:16	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		42.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2783560IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf Público
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA			
41	09/06/2021 11:39:15	(Pelo advogado/curador/defensor de MARIA ANTONIA FELIX DE SOUSA) em 09/06/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 38) JUNTADA DE LAUDO (08/06/2021) e ao evento de expedição seq. 39.	Wallyson Barbosa Moura Advogado
40	08/06/2021 20:58:49	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 38) JUNTADA DE LAUDO (08/06/2021)	PRISCILLA RODRIGUES MARQUES Analista Judiciária
39	08/06/2021 20:58:49	Para advogados/curador/defensor de MARIA ANTONIA FELIX DE SOUSA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 38) JUNTADA DE LAUDO (08/06/2021)	PRISCILLA RODRIGUES MARQUES Analista Judiciária
 38	08/06/2021 11:09:12	JUNTADA DE LAUDO	MARILIA JULIANA MORENO COELHO BATISTA Perita
DECORRIDO PRAZO DE MARIA ANTONIA FELIX DE SOUSA			



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08017563320218230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ANTONIA FELIX DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO DOCUMENTO PESSOAL DO AUTOR

Inicialmente cumpre informar que o autor deixou de acostar documento de identificação completo, não constando nos autos a frente do documento de identidade onde consta a assinatura.

Deste modo, vem a parte ré requerer que seja intimada a parte autora para devida apresentação do documento.

DO LAUDO PERICIAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito

Verifica-se que o Boletim de Primeiro Atendimento Médico acostado encontra-se ilegível, não sendo possível analisar com exatidão o seu conteúdo.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos legíveis já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba

que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de primeiro atendimento médico ilegível, impossibilita a realização de correspondência entre o dano suportado e o sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Por fim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 9 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR